

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência do partido político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência da respectiva agremiação.

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A.....

.....
IV – mudança de partido efetuada com a anuência do diretório nacional do partido pelo qual foi eleito o detentor de cargo eletivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência das respectivas agremiações.

Atualmente, o art. 22-A da Lei dos Partidos (Lei nº 9.906/95) prevê a perda do mandato de detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Esse mesmo dispositivo estabelece três hipóteses de justa causa para desfiliação partidária: (I) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (II) grave discriminação política pessoal e; (III) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Com efeito, propomos a introdução de uma quarta hipótese de justa causa para desfiliação partidária, qual seja: *“mudança de partido efetuada com a anuência do diretório nacional do partido pelo qual foi eleito o detentor de cargo eletivo”*.

Para compreensão do alcance e significado da norma proposta, é importante lembrar que até 2007 vigorava o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não impunha a fidelidade partidária para o exercício do mandato parlamentar. De acordo com esse posicionamento, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 1989, a Carta de 1988 não adotou o princípio da fidelidade partidária, sendo livre a mudança de partido por parte de Deputados, sem qualquer sanção jurídica e, portanto, sem perda de mandato. Tratou-se, assim, de um período de absoluta liberdade de migração partidária, em que os detentores de mandato eletivo mudavam livremente de partido político, sem quaisquer restrições ou punições.

Contudo, esse posicionamento foi profundamente alterado em 2007, quando a Corte Constitucional e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixaram o entendimento de que os partidos políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, sendo a perda de mandato por infidelidade partidária, nesses casos, decorrência implícita do Texto Constitucional de 1988¹. Desde então, como consequência desse novo paradigma, observou-se um processo de relativo engessamento da composição de forças partidárias representadas no Parlamento, mantidas

¹ O TSE corroborou esse entendimento na Resolução TSE nº 22.526/2007.

praticamente intactas independentemente do contexto político e socioeconômico do país.

O que propomos é uma posição intermediária entre os extremos da liberdade absoluta e da restrição desarrazoada às mudanças de partidos pelos detentores de mandato político, na medida em que, nos termos propostos, a migração partidária seria possível somente nos casos em que houvesse anuência dos partidos envolvidos.

O principal mérito da proposição é possibilitar que a movimentação espontânea de forças políticas em determinado momento histórico – que é da essência da própria atividade política – seja devidamente refletida na representação parlamentar. Não raro, constatamos que as atuais amarras de migração partidária funcionam como barreiras artificiais que podem distanciar o cotidiano do mandato parlamentar das demandas da sociedade brasileira a qual busca representar.

É preciso reconhecer que mudanças de expectativas e de alinhamentos entre os detentores de mandatos políticos e suas respectivas agremiações partidárias são da natureza da atividade política e, por isso, devem ser respeitadas pelo ordenamento jurídico.

Pensar de forma diferente é aceitar passivamente a possibilidade de convivência forçada de detentores de mandato eletivo com legendas partidárias nas quais esvaíram-se laços de identidade, de lealdade política ou de agenda política, submetendo alguns parlamentares a verdadeiros períodos de ostracismo político.

Diferentemente disso, a proposição em análise reconhece e prestigia a dinamicidade da atividade política, em que o arranjo de forças e a disposição de interesses em determinada agremiação partidária pode variar dependendo do contexto histórico. Nesses casos, havendo interesse na migração partidária e anuência entre os partidos envolvidos, nada mais espontâneo e desejável do que a mudança de partido político. Trata-se, a nosso ver, de medida que permitirá a revitalização de mandatos muitas vezes ofuscados ou boicotados por celeumas intrapartidárias que comprometem o exercício pleno do mandato parlamentar.

Convictos do mérito do modelo proposto de migração partidária, que contempla a dinamicidade da atividade política sem esvaziar o papel dos partidos políticos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **RENATA ABREU**
PODEMOS / SP